



AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0006980-40.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: JOSÉ SHUSEI TSURUZAKI
ADVOGADO: ANA CLÁUDIA COUTO CARNEIRO, OAB/PA N° 18.739
AGRAVADO: ORHANIZAÇÃO DE LEILÕES LTDA
ADVOGADO: SEM ADVOGADOS NOS AUTOS
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NECESSIDADE DE SER OPORTUNIZADO A PARTE À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA – ART. 99, § 2º DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. O requerimento do benefício da gratuidade da justiça pode ser formulado na Petição Inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (art. 99).
2. A presunção de hipossuficiência econômica, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o Magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstrem a capacidade de custeio das despesas processuais.
3. Nulidade da decisão que indefere de plano o benefício pleiteado sem oportunizar ao postulante comprovação da insuficiência de recursos para pagamento das despesas do processo e honorários do seu patrono. Ofensa ao art. 99, §2ª do NCPC.
4. Recurso Conhecido e Provido, para anular a decisão atacada, determinando que o Magistrado de 1º grau oportunize ao agravante a demonstração de sua situação de hipossuficiência econômica, antes de qualquer deliberação a respeito da concessão ou negação dos benefícios da justiça gratuita, após o que, poderá negar ou não, com a devida fundamentação. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de Agravo de Instrumento interposto por AGRAVO DE INSTRUMENTO por JOSÉ SHUSEI TSURUZAKI inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa cumulada com Indenização de Danos Morais, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando que o autor recolhesse as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, tendo como ora agravado ORGANIZAÇÃO DE LEILÕES LTDA. Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Edinea Oliveira Tavares e o Juiz Convocado José



Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinea Oliveira Tavares.
Belém/PA, 27 de junho de 2017

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUMIMARÃES
Desembargadora – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0006980-40.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: JOSÉ SHUSEI TSURUZAKI
ADVOGADO: ANA CLAÚDIA COUTO CARNEIRO, OAB/PA N° 18.739
AGRAVADO: ORGANIZAÇÃO DE LEILÕES LTDA
ADVOGADO: SEM ADVOGADOS NOS AUTOS
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por JOSÉ SHUSEI TSURUZAKI contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa cumulada com Indenização de Danos Morais (Proc. n° 0260290-44.2016.814.0301) que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando que o autor recolhesse as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, tendo como ora agravado ORGANIZAÇÃO DE LEILÕES LTDA. Aduz o agravante que se encontra na condição de pessoa necessitada na mais completa acepção da palavra, e, neste caso, precisa ser beneficiado pela assistência gratuita, asseverando que, de acordo com a dicção do art. 4º da Lei n° 1.060/50, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com as custas e honorários, sem prejuízo próprio sustento e sua família para fazer jus ao benefício pleiteado.

Assevera que entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso a justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, conforme disposição do art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Esclarece que o objeto discutido, apesar de ser um jet-ski Yamaha VX700, Ano 2008, estava à venda e foi adquirido, em sítio eletrônico da empresa de leilão virtual Lance Certo Leilões, onde negociam-se produtos seminovos, ou seja, permitindo a pessoas com poder aquisitivo inferior, adquirir tais produtos.

Por fim, requer a reforma da decisão recorrida com fundamento na previsão contida nos artigos 1.015 a 1.020 do CPC, e, no mérito, seja dado provimento ao recurso, a fim de conceder a Assistência Judiciária Gratuita.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 47).

Às fls. 49, foi determinada a intimação da parte agravada nos termos do art. 932, V do CPC/15.

A parte agravada deixou de ser intimada, em razão de não ter sido encontrada no endereço indicado, conforme Certidão de fls. 51



Às fls. 52, os autos foram encaminhados ao Setor de Distribuição para atualização do Órgão Julgador.

Às fls. 53-54, o agravante peticionou informando o novo endereço do agravado.

Às fls. 57, foi proferida decisão interlocutória, oportunidade em que esta Relatora deferiu o efeito suspensivo pleiteado e, deixando de intimar a parte recorrente para apresentar contrarrazões, em decorrência de ausência de angularização da relação processual.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

A mingua de questões preliminares, adentro no mérito.

MÉRITO

Cinge-se a questão acerca da decisão do Juízo de 1º grau, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando que o autor recolhesse as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual.

Em suas razões recursais, o agravante alegou em síntese, que não pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

A Lei /2015, que instituiu o novo , passou a regular a questão da gratuidade de justiça nos seus artigos a , revogando em parte a Lei /1950.

O pedido do benefício da gratuidade da justiça pode ser formulado na Petição Inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art. 99).

Ressalta-se, porém, que o novo CPC inaugura uma nova disciplina a respeito da necessidade da comprovação da alegação do benefício, no art. 99, § 2º que estabelece a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, permitindo, porém, ao julgador, determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, podendo o Magistrado indeferir o pedido, tão somente após ter oportunizado a comprovação dos preenchimentos legais.



A regra reflete a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já possibilitava ao Magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NAO PROVIMENTO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (Nos tribunais: STJ, AgRg. No AREsp. 136.756/MS, Ministra Maria Isabel Galloti, 4ª Turma). (Negritouse).

Assim, no caso em tela, o Juízo de 1º grau, ao ter verificado nos autos elementos que evidenciavam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade, deveria, antes de indeferir tal pleito, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2), o que no caso não ocorreu, fato que enseja relevante prejuízo ao agravante diante de ver obstaculizado o acesso à Justiça.

Assim, mesmo que não existisse a previsão expressa por parte do legislador, entretanto, ainda assim o Juiz poderia exigir a comprovação da necessidade do benefício, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC).

A própria Constituição Federal determina, no artigo , , que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Oportuno salientar também, que o fato de a requerente ser assistida por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, conforme estabelece o art. art. 99, § 4º do CPC.

Nesse sentido, caberia ao magistrado provocar primeiramente a parte para convencê-lo que os requisitos para o deferimento do pedido não estavam presentes, inclusive porque nos autos não consta qualquer documento capaz de comprovar a renda da Agravante, assim se faz necessários que a mesma comprovasse sua hipossuficiência e conseqüente a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento. A respeito do assunto, colaciono Jurisprudências:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REQUERENTE TOLHIDA EM SEU DIREITO DE PROVAR SUA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ABRIR-SE TAL OPORTUNIDADE AO PRETENSO BENEFICIÁRIO PARA DEMONSTRAÇÃO DE SUA VERDADEIRA SITUAÇÃO FINANCEIRA. CONCESSÃO PROVISÓRIA DO BENEFÍCIO. O benefício da justiça gratuita não é absoluto; assim, o juiz pode deixar de concedê-lo, todavia, somente depois de dar à requerente oportunidade para provar a alegada hipossuficiência financeira. À falta de tal providência, alvitrada é a concessão provisória da benesse, com abertura de prazo para comprovação da condição econômica



da parte. (TJ-SC - AG: 669365 SC 2008.066936-5, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 31/03/2009, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento, de Porto União). (Negritou-se).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Indeferimento pelo juízo a quo. Pessoa jurídica. Possibilidade, mediante demonstração de efetiva necessidade. O juízo não pode indeferir de pronto o benefício da justiça gratuita sem dar à parte a oportunidade de demonstrar sua impossibilidade de prover as despesas processuais. Violação ao direito fundamental à participação em contraditório (CF/88, art. 5º, LV). Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 02701232520128260000 SP 0270123-25.2012.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 08/05/2013, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2013). (Negritou-se).

No mesmo sentido tem se pronunciado esta Corte de Justiça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Necessidade de ser oportunizado a parte a comprovação. art. 99, §2ª do NCPC. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.**

(2016.04034806-78, 165.687, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-03, Publicado em 2016-10-06). (Negritou-se).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GRATUIDADE DE JUSTIÇA PESSOA FÍSICA - PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA OPORTUNIZADA NECESSIDADE OPORTUNIZAÇÃO PRAZO CONCEDIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A gratuidade judiciária deve ser deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. No caso concreto, dentre os documentos que instruem o processo, nenhum é capaz de comprovar o estado de necessidade da autora/agravante, sua ocupação laboral, ofício e rendimentos. Desse modo, restando apenas argumentos sem prova de que não tem condições para arcar com o custo do processo, deve ser oportunizado e concedido prazo para que a parte colacione aos autos a prova da alegada precariedade financeira, e neste caso, não cabe o deferimento de plano do benefício. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator recurso provido.

(2014.04535735-16, 133.445, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-04-28, Publicado em 2014-05-16). (Negritou-se).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREVISÃO DO ART. 557, §1º, do CPC. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUANTO A DECISÃO RECORRIDA É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Segundo



posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado, quando da análise do pedido da justiça gratuita, poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 2. AGRADO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. Proc. nº 0016151-59.2014.8.14.0301 Números do acórdão: 136.658; Agravo de Instrumento; Órgão Julgador:5ª CAMARA CIVEL ISOLADA; Relator: ODETE DA SILVA CARVALHO. (Negritou-se)

Desta feita, firma-se o entendimento da necessidade de observância do que preceitua o art. 99, §2º do CPC, oportunizando-se a agravante demonstrar em primeiro grau, se de fato não pode arcar com as custas processuais, sem o prejuízo do seu sustento e de sua família.

No mais, in casu, observa-se dos autos, que não consta qualquer documento capaz de que o agravante tenha condições de arcar com as custas processuais, bem como não há intimação do magistrado de 1º grau, para que a autor juntasse comprovação de sua capacidade econômica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para anular a decisão atacada, determinando que o Magistrado de 1º grau oportunize ao agravante a demonstração de sua situação de hipossuficiência econômica, antes de qualquer deliberação a respeito da concessão ou negação dos benefícios da justiça gratuita.

É como voto.

Belém/PA, 27 de junho de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora.